



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10320.000806/2010-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.264 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente GCA SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 19/03/2010

DEIXAR A EMPRESA DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, OS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES, O MONTANTE DAS QUANTIAS DESCONTADAS, AS CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA E OS TOTAIS RECOLHIDOS.

A contabilização deficiente constitui infração à legislação previdenciária, conforme previsto na lei nº. 8.212, de 24.07.91, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo nº 10320.000806/2010-19
Acórdão n.º **2803-01.264**

S2-TE03
Fl. 74

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Wilson Antonio de Souza Corrêa.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária conforme disposto no relatório da decisão impugnada, que trancrevo.

Trata-se de infração ao art. 32, inciso II, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso II, parágrafos 13 a 17 do Regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99, por ter deixado o contribuinte de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

A autuação foi configurada pelos motivos minuciosamente expostos no Relatório Fiscal da Infração de fls. 05/11. No referido relatório consta que o contribuinte contabilizou fatos geradores de contribuições previdenciárias em contas inadequadas:

"analisando as contas 'água e esgoto', 'telefone móvel', 'combustíveis e lubrificantes', 'luz', 'telefone fixo', 'despesa c/ veículos' e 'serviços cl veículos'", constatou-se a existência de pagamentos de despesas pessoais do sócio administrador da empresa autuada, Sr. Gilberto Alencar. Tal procedimento caracterizou a infrigência ao art. 32, II, da Lei nº 8.212/91, culminando na multa prevista no art. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 283,11, "a", do Decreto nº 3.048/99, reajustada na forma do art. 373 do citado Regulamento, através da Portaria Interministerial MPS/MF nº 350, de 30/12/2009, sujeitando o infrator à multa de R\$ 14.107,77 (quatorze mil, cento e sete reais e setenta e sete centavos)

A Decisão-Notificação – fls 39 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- A autoridade fiscalizadora, para imputar a dívida que está sendo exigida da Recorrente através do auto de infração em questão, entendeu que a escrituração contábil - livros e documentos - relacionados com as contribuições previdenciárias previstas no Regulamento da Previdência Social, era deficiente porque esta teria deixado de registrar o lançamento contábil da nota fiscal de serviço nº 131, emitida em 27/12/2005. Sucede, entretanto, que não poderia jamais o auditor fiscal ter considerado a escrituração contábil da Recorrente deficiente por isso, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem ser observados, principalmente, pelos servidores públicos.

- Nem mesmo eventual ausência de registro de lançamentos contábeis na conta banco movimento da Recorrente seria suficiente para ensejar a penalidade que está sendo imposta por meio do presente auto de infração, no elevado valor de R\$14.107,77 (quatorze mil cento e sete reais e setenta e sete centavos), tendo em vista que o faturamento da empresa não possui qualquer relação com a contribuição previdenciária tratada no RPS.
- Assim, caso se tivesse que aplicar alguma penalidade à Recorrente, data vénia, jamais poderia ter sido aquela prevista na alínea " j " , do inciso II, do art. 283 do R P S . No máximo, se fosse o caso, o que se admite apenas para argumentar, deveria ser aplicada a sanção estabelecida no parágrafo 3 o desse mesmo artigo, segundo o qual "As demais infrações a dispositivos da legislação, para as quais não haja penalidade expressamente cominada, sujeitam o infrator à multa de R\$636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos).
- Requer seja o presente recurso voluntário conhecido e provido para o fim de, reformada a respeitável decisão recorrida, ser declarado indevido o crédito tributário impugnado, ou na hipótese de assim não entender, entendendo que houve infração à legislação previdenciária, que seja a penalidade fixada segundo o disposto no parágrafo 3o , do art. 283, do RPS , no valor de R\$636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

**DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS EM DESACORDO COM AS
NORMAS LEGAIS**

A legislação previdenciária, em especial a lei 8.212/91, art. 32,II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13º. a 17º. do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, determina a obrigatoriedade de “lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos”.

O relatório da decisão impugnada informa que a irregularidade consistiu na omissão dos lançamentos referentes a “contas 'água e esgoto', 'telefone móvel', 'combustíveis e lubrificantes', 'luz', 'telefone fixo', 'despesa c/ veículos' e 'serviços cl veículos'”, constatou-se a existência de pagamentos de despesas pessoais do sócio administrador da empresa autuada, Sr. Gilberto Alencar”.

Nesse ponto, consideração de despesas como prolabore, repito o voto proferido no processo 10320.000802/2010-31, cujo auto foi lavrado na mesma ação fiscal e se refere a mesma situação fática.

DO PROLABORE

O relatório fiscal aponta que alteração contratual promovida pela empresa em 15/12/2003 (ANEXO II) demonstra que a sede da mesma passou a funcionar no endereço residencial de seus sócios e, em razão disso, considera os pagamentos efetuados a concessionários de serviços públicos, como prolabore indireto. O mesmo ocorria com relação aos pagamentos de combustível e despesas com manutenção do(s) veículo(s) de propriedade do Sr. Gilberto Alencar, vez que a empresa autuada, durante o período fiscalizado, não era proprietária de qualquer veículo automotor.

Diz ainda: Do mesmo modo, o exame da escrituração contábil possibilitou enquadrar outras espécies de despesas pagas pela empresa autuada como pagamento de pró-labore indireto, quais sejam: dispêndios com pagamento de hospedagem e alimentação, tendo em vista, em primeiro lugar, não ter sido demonstrado que tais despesas seriam decorrentes da própria atividade laboral do sócio-administrador ou de segurados empregados a serviço da empresa autuada, devendo-se, ainda, quanto às despesas com alimentação, ser considerado que a empresa autuada não era cadastrada no Programa de Alimentação do trabalhador, conforme já havia sido registrado no presente Relatório Fiscal.

Nesse ponto, considero irrelevante a inscrição ou não no PAT, para considerar as despesas de alimentação como salário indireto, sendo bastante,

para isso, a falta de comprovação das mesmas como decorrentes da atividade empresarial. Tampouco estamos a falar de alimentação paga a segurado empregado e sim a sócio.

Fica clara a confusão patrimonial existente, onde as despesas da empresa se confundem com as despesas particulares do sócio-gerente. Caberia ao recorrente trazer elementos que possibilitassem dissociar o que devido por um ou outro, o que não ocorreu.

Doutra banda, a fiscalização também aferiu o prolabore, em razão da não apresentação de comprovantes do pagamento do mesmo, Consoante Art. 201, § 3º, II do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que transcrevo:

§ 3º Não havendo comprovação dos valores pagos ou creditados aos segurados de que tratam as alíneas "e" a "i" do inciso V do art. 9º, em face de recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a contribuição da empresa referente a esses segurados será de vinte por cento sobre: (Redação dada pelo Decreto nº 3.452, de 2000)

*I - o salário-de-contribuição do segurado nessa condição;
(Incluído pelo Decreto nº 3.452, de 2000)*

*II - a maior remuneração paga a empregados da empresa;
(Incluído pelo Decreto nº 3.452, de 2000)*

...

Nessa parte, incorporo a meu voto o entendimento do julgador de primeiro grau, que transcrevo.

Diante do confronto argumentativo, tem razão o Auditor-Fiscal notificante que, diante da previsão contratual e ausência de lançamentos na contabilidade já eivada de irregularidades, se utiliza de critérios proporcionais para aferir indiretamente os rendimentos devidos aos sócios a título de pró-labore.

De outra sorte, a impugnante não colacionou provas em sentido contrário, ônus que lhe cabia, do que preceitua o art. 33, §6º, da Lei nº 8.212/91. Nesse ponto, não merece reparo o lançamento.

Ainda sobre as despesas de veículo, o Auditor autuante informa que no período, a empresa não possuía veículo, o que também consta de declaração da empresa de fls 86.

Assim sendo, não tendo havida a correta contabilização de fatos geradores de contribuição previdenciária, correta a autuação.

A multa aplicada é a determinada pela legislação em vigor, em especial na lei nº. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e art. 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado

pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, inciso II, alínea "a" e art. 373, de valor fixo, atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 350, de 30 de dezembro de 2009, não variando em razão do número de ocorrências registradas.

A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para a autuação. A penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais retrocitados e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.